

**ABUSO DO PODER RELIGIOSO NA JURISPRUDÊNCIA  
ELEITORAL: (IN)VALIDADE, ATIVISMO OU  
AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL?<sup>1</sup>**

***ABUSE OF RELIGIOUS POWER IN ELECTORAL  
JURISPRUDENCE: (IN)VALIDITY, ACTIVISM OR JUDICIAL  
SELF-RESTRAINT?***

***ABUSO DEL PODER RELIGIOSO EN LA JURISPRUDENCIA  
ELECTORAL: ¿(IN)VALIDEZ, ACTIVISMO O AUTOCONTROL  
JUDICIAL?***

SANTOS, Nivaldo Azevedo dos<sup>2</sup>

**RESUMO:** A influência da religião no processo eleitoral é tema frequente e de grande destaque nas eleições brasileiras, mormente nos pleitos mais recentes. Religião e eleição aparecem junto e misturado e o abuso do poder religioso é alvo de acalorado debate na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais eleitorais. Este estudo visa examinar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que consolidou o entendimento de que o abuso de poder religioso em eleições somente pode ser reconhecido quando conjugado com a ocorrência de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação oficial, sendo indevido o enquadramento de forma autônoma e independente. O objetivo é investigar esse julgamento dentro dos parâmetros da (in)validade, ativismo e autocontenção, tendo por referência o ordenamento vigente e o atual estágio da laicidade na sociedade brasileira. Para tanto, foi usada como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, através da apreciação da doutrina especializada em matéria eleitoral e do exame da jurisprudência do TSE, com o propósito de identificar os argumentos mais relevantes, contrários e favoráveis. Foram visitados autores como Zylberstajn (2012), Alvim (2019), Gama (2018), Gomes (2019), Pinto (2005), Canotilho (2007), Moraes (2007), Fernandes (2019), Carvalho (2007), Silva (2007) e Sarmento (2007). Suas ideias e pensamentos subsidiaram as reflexões realizadas sobre laicidade no Direito Constitucional brasileiro, liberdade eclesiástica, limites ao poder religioso, abuso de poder nas eleições e, por fim, serviram de referencial para o exame da decisão do TSE sobre o abuso do poder religioso na disputa eleitoral por mandatos eletivos. Como resultado dessa investigação, resultou a conclusão de que o julgamento no sentido de não ser possível a caracterização do abuso do exercício da autoridade religiosa de forma autônoma, foi válido, não caracterizou ativismo judicial e, dentro dos parâmetros normativos da Constituição Federal de 1988, pode ser classificado como manifestação da autocontenção pelo Poder Judiciário, que reconheceu ser incompetente para dar um enquadramento que cabe

<sup>1</sup> Este artigo é requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral, realizado, na Faculdade INSTED, Campo Grande/MS, no ano de 2020.

<sup>2</sup> Nivaldo Azevedo dos Santos. Bacharel em Direito pela UCDB (1996); Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL (2009); Pós-Graduado em Direito Público pela UNISUL (2009); Pós-Graduado em Gestão Pública com Ênfase e Controle Externo pela UNINTER (2013). E-mail: ni.azevedo@uol.com.br.

somente à lei, prestigiando a independência e as competências reservadas ao Poder Legislativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eleição. Religião. Abuso. Ativismo. Autocontenção.

**ABSTRACT:** The influence of religion in the electoral process is a frequent and prominent theme in Brazilian elections, especially in the most recent elections. Religion and election appear together and mixed and the abuse of religious power is the subject of heated debate in the doctrine and jurisprudence of the electoral courts. This study aims to examine the decision of the Superior Electoral Court that consolidated the understanding that the abuse of religious power in elections can only be recognized when combined with the occurrence of abuse of economic, political power or of the official media, being undue the framework autonomously and independently. The objective is to investigate this judgment within the parameters of (in) validity, activism and self-restraint, with reference to the current order and the current stage of secularism in Brazilian society. For this purpose, bibliographic and documentary research was used as a methodology, through the analysis of the specialized doctrine in electoral matters and the examination of TSE jurisprudence, with the purpose of identifying the most relevant, contrary and favorable arguments. Authors such as Zylberstajn (2012), Alvim (2019), Gama (2018), Gomes (2019), Pinto (2005), Canotilho (2007), Moraes (2007), Fernandes (2019), Carvalho (2007), Silva were visited (2007) and Sarmento (2007). His ideas and thoughts supported the reflections on secularism in Brazilian Constitutional Law, ecclesiastical freedom, limits to religious power, abuse of power in elections and, finally, served as a reference for examining the TSE's decision on the abuse of religious power in electoral dispute for elective mandates. As a result of this investigation, it was concluded that the trial in the sense that it is not possible to characterize the abuse of the exercise of religious authority autonomously, was valid, did not characterize judicial activism and, within the normative parameters of the 1988 Federal Constitution, it can be classified as a manifestation of self-restraint by the Judiciary Power, which it acknowledged to be incompetent to provide a framework that falls only to the law, giving prestige to the independence and the powers reserved to the Legislative Power.

**KEYWORDS:** Election. Religion. Abuse. Activism. Self-restraint.

**RESUMEN:** La influencia de la religión en el proceso electoral es un tema frecuente y destacado en las elecciones brasileñas, especialmente en las recientes. Religión y elecciones van de la mano y el abuso del poder religioso es objeto de acalorados debates en la doctrina y la jurisprudencia de los tribunales electorales. Este estudio tiene como objetivo examinar la decisión del Tribunal Superior Electoral, que consolidó el entendimiento de que el abuso de poder religioso en las elecciones sólo puede ser reconocido cuando se combina con la ocurrencia de abuso de poder económico, político u oficial de los medios de comunicación. El objetivo es investigar esta sentencia dentro de los parámetros de (in)validez, activismo y autocontención, con referencia al sistema jurídico actual y al estado actual del laicismo en la sociedad brasileña. Para ello, se utilizó como metodología la investigación bibliográfica y documental, mediante la apreciación de la doctrina especializada en materia electoral y el examen de la jurisprudencia del TSE, con el objetivo de identificar los argumentos más relevantes, tanto contrarios como favorables. Se visitaron autores como Zylberstajn (2012), Alvim (2019), Gama (2018), Gomes (2019), Pinto (2005), Canotilho (2007), Moraes (2007), Fernandes (2019),

Carvalho (2007), Silva (2007) y Sarmiento (2007). Sus ideas y pensamientos subsidiaron las reflexiones hechas sobre el laicismo en el Derecho Constitucional brasileño, la libertad eclesiástica, los límites al poder religioso, el abuso de poder en las elecciones y, finalmente, sirvieron de referencia para examinar la decisión del TSE sobre el abuso de poder religioso en la disputa electoral por mandatos electivos. Como resultado de esta investigación, se llegó a la conclusión de que la decisión de que no era posible caracterizar el abuso del ejercicio de la autoridad religiosa de forma autónoma era válida, no caracterizaba el activismo judicial y, dentro de los parámetros normativos de la Constitución Federal de 1988, puede clasificarse como una manifestación de autolimitación del Poder Judicial, que se reconoció incompetente para dar un marco que sólo compete a la ley, prestigiando la independencia y las competencias reservadas al Poder Legislativo.

**PALABRAS CLAVE:** Elecciones. Religión. Abuso. Activismo. Autolimitación.

## 1 Introdução

Neste artigo científico, inicialmente será examinado o grau de laicidade do Estado Brasileiro, conforme ordem jurídica constitucional vigente, instituída pela Constituição Federal de 1988. Para coleta de dados e conclusões relevantes, consoante condições expectadas pela Constituição, será feita uma abordagem exclusivamente jurídica do Estado laico, deixando de lado dogmas religiosos e as especificidades que distinguem as religiões, formas de culto e manifestações de fé.

No observatório unicamente jurídico, será abordada a laicidade de forma objetiva e a partir dos elementos previstos e extraídos da Constituição Federal, como soberania popular (art. 1º, I), igualdade (art. 5º, *caput*) e liberdade religiosa (art. 5º, VI), sempre tendo, como referência e pedra angular, a separação entre Estado e Religião (art. 19, I). Sem embargo, será demonstrado que a liberdade religiosa não pode ser utilizada como um salvo-conduto para a prática de infrações eleitorais, pois a normalidade e a legitimidade do pleito também encontram proteção na Constituição Federal, como vigas mestras do Estado Democrático de Direito.

De forma neutra, será feito um exame normativo da religiosidade, buscando identificar e ressaltar os reflexos do discurso religioso nas competições por mandatos eletivos. Pesada e medida a laicidade no Brasil, principalmente

seu grau de concretização, serão estudadas as formas de abuso previstas na Constituição e na legislação eleitoral, bem como na doutrina. Depois, serão centralizados esforços em acurado exame das decisões do TSE sobre o abuso do poder religioso nas eleições para escolha de representantes que, em nome do povo, exercerão as funções governamentais.

Por fim, a partir do entendimento do TSE de que o abuso do poder religioso só pode ser reconhecido conjugado com outras formas de abuso legalmente previstas (econômico, político e dos meios de comunicação oficial), proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139 – Classe 32 – Luziânia – Goiás, será avaliado o julgamento sob três parâmetros, quais sejam: (in)validade, ativismo e autocontenção. A conclusão alcançada revelará a maturidade do ordenamento e a postura do Poder Judiciário brasileiro quanto ao tema abuso do poder religioso em eleições.

## **2 Laicidade, liberdade eclesiástica e limites ao poder religioso**

Estado laico não é simplesmente o que não tem religião oficial, sob pena de temerário e indevido reducionismo. A compreensão da laicidade exige abordagem mais ampla, bem como a consideração da neutralidade religiosa sob aspectos mais complexos dentro da ordem jurídica, mormente do arcabouço normativo da Constituição Federal.

### **2.1 Laicidade no Direito Constitucional Brasileiro**

No Brasil, a laicidade não é mencionada expressamente na Constituição Federal vigente nem existe uma lei, em nível infraconstitucional, prevendo sua existência e regulando sua aplicação.

Zylberstajn (2012, resumo) bem retrata isso:

A constituição federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade – inclusive religiosa – de seus cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre Estado e Religião.

Para Zylberstajn (2012, p. 30), a afirmação de que o Brasil é um Estado laico não está explícita na atual Carta da República, todavia, ela traz, no conjunto de suas disposições, elementos que, somados, permitem essa conclusão. São eles: a democracia, a igualdade, a liberdade religiosa e, também, a regra de separação entre Estado e Religião. Para ela “a laicidade é um princípio abrigado pelo texto constitucional, formado por outros elementos que compõem o texto”

Diante do exposto, observa-se que a laicidade é um princípio constitucional implícito, extraído logicamente da interpretação sistemática das disposições da CRFB/1988<sup>3</sup>, onde seu real significado só é alcançado pela conjugação de vários elementos dispostos na norma fundamental, que lhe consolidam o conceito e ampliam seus efeitos.

São elementos formadores do princípio da laicidade: 1º) A determinação da democracia como princípio fundamental (art. 1º, *caput* e parágrafo único); 2º) Direito à igualdade (art. 5º, *caput*); 3º) Liberdade religiosa, compreendendo a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de culto, bem como a proteção aos locais de realização e as respectivas liturgias (art. 5º, inciso VI); 4º) Garantia da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII); 5º) Proibição da privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se invocada para eximir-se de obrigação geral e houver recusa de prestação alternativa prevista em lei (art. 5º, inciso VIII) e 6º) Determinação de separação entre Estado e Igreja, permitida a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I).

Portanto, a laicidade significa o dever de neutralidade do Estado diante dos acontecimentos religiosos, ficando vedada qualquer intromissão do Poder Público que favoreça uma religião em detrimento das demais. “O termo laicidade refere-se ao processo institucional pelo qual o Estado passa a deixar de legitimar suas ações em concepções religiosas para ater-se aos princípios democráticos” (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 53).

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como mandamento constitucional de otimização, a laicidade deve ser aplicada, naquilo que couber, com a maior intensidade possível, dentro das particularidades do caso concreto em exame, público ou privado. Esse entendimento está alinhado com a lição de Sarmiento (2008, p. 200):

A laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas um mandamento constitucional *prima facie*. Trata-se de um típico princípio constitucional, de acordo com a famosa definição de Robert Alexy: mandado de otimização que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade.

Disso resulta que fé e direito precisam ser harmonizados. Os conflitos da laicidade devem ser solucionados de forma objetiva e divorciada de dogmas religiosos. Ela não é absoluta e precisa ser conciliada com outros princípios também protegidos pela CRFB/1988.

## 2.2 Liberdade Eclesiástica

A laicidade do Estado é a força motriz da liberdade religiosa, nas suas mais diversas formas de manifestação, atingindo todas as liberdades ligadas à religiosidade<sup>4</sup>. Existe íntima e estreita ligação entre liberdade religiosa, liberdade de pensamento e manifestação e, por último, a liberdade eclesiástica. Quanto à liberdade religiosa, José Afonso da Silva (2007, p. 248) ensina que “Ela compreende três formas de expressão (três *liberdades*): (a) a *liberdade de crença*; (b) a *liberdade de culto*; (c) e a *liberdade de organização religiosa*. Todas estão garantidas na Constituição”.

Fernandes (2019, p. 465) conceitua liberdade de pensamento e manifestação nos seguintes termos:

---

<sup>4</sup> CRFB/1988, art. 5º, inciso IV. Obriga o Estado a respeitar a liberdade dos cidadãos de escolher qual fé seguir, inclusive de não acreditar ou professar fé nenhuma, e, por outro lado, o proíbe de interferir indevidamente na organização interna das igrejas e demais organizações religiosas.

Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor.

Certo é que a liberdade de pensamento e manifestação é inerente à condição humana, ou seja, um atributo ou predicado de sua individualidade, constitucionalmente protegida. Nessa linha de pensamento, Carvalho (2007, p. 611) enfatiza “Por isso é que o pensamento, enquanto fenômeno da consciência, deve ser garantido pela Constituição, ainda mais se considerarmos que o pensamento é o início da atividade, a base do fazer”.

Dentre as formas de manifestação da liberdade de pensamento e manifestação que mais geram inquietudes, resistências e controvérsias, está a liberdade eclesial. É cediço que qualquer tema que envolva a religiosidade e o Estado causa agudo debate social e divide opiniões, mormente quanto se trata de falar da palavra de Deus, de outros deuses, e propagar a fé para convencimento das pessoas.

Existem outras liberdades relacionadas à fé, que não se confundem com a liberdade eclesial. A liberdade de crença é a possibilidade de escolha de qual credo religioso seguir, bem como de não seguir fé nenhuma. A liberdade de culto diz respeito à permissão para definir as liturgias, rotinas e tradições nas reuniões com os fiéis. Já liberdade de organização religiosa é a autonomia para criar uma igreja, definir seu estatuto, cunhar as regras de escolha da liderança e estabelecer os direitos e obrigações dos envolvidos em seu funcionamento.

A liberdade eclesial é a prerrogativa ou poder que as religiões e seus líderes têm para ensinar e divulgar seus dogmas, valores, liturgias e tradições, com o propósito de promover o convencimento das pessoas e arrebanhar fiéis, adeptos e simpatizantes. Logo, toda religião tem o seu perfil eclesial, o seu *modus operandi* de crença e culto na propagação de seus ensinamentos e ideologias para legitimação e consolidação da fé. Elas são livres para divulgar seus valores, na tentativa de converter fiéis, fidelizá-los e, obviamente, afastá-los das demais confissões religiosas ou ateísmo.

O conjunto de ações, esforços e técnicas de persuasão para converter os ouvintes em fiéis, apoiadores e seguidores de determinada religião é chamado de proselitismo religioso. Se exercido de forma moderada e ética não há ilicitude, pois é da essência das religiões tentar conquistar novos adeptos. Todavia, quando praticado de forma abusiva, apelativa e sensacionalista, induzindo indevidamente a formação de um estado mental, choca-se com a liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal. Esse proselitismo em colisão com a Magna Carta deve ser sempre combatido.

À saída, reforço, que o proselitismo para convencimento e aceitação pelos ouvintes não é absoluto e, quando em colisão com outros princípios constitucionais, sofre quebrantamento e mitigação. Esse processo de relativização atinge o poder religioso como um todo, como se verá adiante.

### **2.3 Limites ao poder religioso**

É do conhecimento de todos que as igrejas são instituições privadas, na forma de associações de pessoas ligadas pela mesma fé. Todavia, também se subordinam à Constituição Federal e às leis, naquilo que for adequado a sua peculiar condição jurídica. No arcabouço da religiosidade no Brasil, encontramos várias liberdades: Liberdade religiosa, liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa, liberdade de associação, liberdade de reunião, liberdade de pensamento e manifestação e a liberdade eclesiástica.

Todas elas, como liberdades jurídicas, não são absolutas e não possuem hierarquia superior aos demais direitos e garantias fundamentais. Moraes (2007, p. 43) alerta que “assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal”. Portanto, diante da colisão entre as liberdades do poder religioso e outros direitos protegidos no âmbito constitucional, a solução exigirá o exame de peso nessa situação em específico, para decidir qual deles irá prevalecer, por meio do método



da ponderação de interesses. É de se atentar que o de maior carga incidirá, ainda que o outro não perca sua validade, nem seja excluído do ordenamento jurídico.

Canotilho (2007, p. 1225) ensina que a ponderação de interesses e baseada no princípio da concordância prática ou da harmonização. Vejamos a lição do constitucionalista português:

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença hierárquica) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.

É peculiar, no Estado de Direito, que o poder é dado na medida do dever. O uso ilícito do poder religioso se resolverá no âmbito do Poder Judiciário. A laicidade não afasta o controle jurisdicional, pelo contrário, será um dos critérios considerados pelo julgador, na apreciação dos casos de abuso do discurso religioso.

### **3 Abusos de poder nas eleições: posição doutrinária**

A condição humana é falível e o homem nem sempre usa sua racionalidade para fazer o que é certo, legítimo e equilibrado. Por vezes, ultrapassa o limite do normal e do razoável, exorbitando suas prerrogativas e cometendo excessos. Já é um pensamento social, aceito pela maioria: quem tem o poder tem acentuada inclinação para dele abusar.

#### **3.1 Formas de abuso de poder nas eleições reconhecidas pela doutrina**

No âmbito do direito, a mesma fonte normativa que concede o poder, precisa impor as regras de sua limitação e, principalmente, a responsabilização nos casos de abuso de poder. Com o enfoque particularizado do abuso no contexto das competições eleitorais, Alvim (2019, p. 170) entende que:

No plano das competições eleitorais, a intenção perseguida pelo emprego do poder é bastante clara: a acumulação do maior número de preferências expressáveis em votos, com o fito de condicionar o resultado final do certame. Com este propósito o detentor de poder, frequentemente, utiliza-o para maximizar a eficácia de ações destinadas a um objetivo positivo, traduzido no intento de tornar-se vencedor da contenda; não é impossível, no entanto, que os efeitos do poder sejam utilizados com o desiderato de obstar o acesso de determinados atores ou grupos a espaços representativos, quando, então, com uma perfeição negativa, será o poder aplicado com vistas a prejudicar ou sabotar opções políticas específicas.

Quanto ao abuso de poder em nível eleitoral, Gomes (2019, p. 365)

ensina:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Assim, haverá abuso de poder na esfera eleitoral quando, em concreto, uma pessoa ou instituição usar suas prerrogativas jurídicas, autoridade e recursos de forma excessiva e desbordante, para obter vantagem ou benefício indevido numa competição por mandatos eletivos. O abuso de poder é um câncer maligno que atinge as eleições governamentais, gerando insegurança jurídica e comprometendo a legitimidade dos resultados das urnas. “Por isso mesmo, ele deve ser reprimido em suas múltiplas facetas e formas de manifestação, independentemente de sua origem ser econômica, política, ideológica, social, cultural ou dos meios de comunicação de massa” (GOMES, 2019, p. 366).

A doutrina especializada em Direito Eleitoral reconhece, em sua maioria, as seguintes formas de abuso: (1) **abuso de poder econômico**, (2) **abuso de poder político** e (3) **abuso de poder nos meios de comunicação social**.

O **abuso de poder econômico** ocorre quando o candidato, ou alguém em seu nome, oferece ao eleitor dinheiro, bens, emprego ou qualquer outra forma de vantagem patrimonial (ex.: tijolos, óculos, cestas básicas, combustível

etc.) para sufragar seu nome numa eleição para chefe de Executivo ou membro de Casa Legislativa.

Pinto (2005, p. 199) ensina que:

No abuso do poder econômico, há sempre uma quantificação de valores envolvidos, ilicitamente, para a captação de votos. Há desembolso de dinheiro, de bens ou promessa de fazê-lo para sua configuração, com o propósito de obter a simpatia do eleitor. A aplicação da sanção pressupõe a efetiva comprovação da irregularidade.

Vislumbra-se, portanto, o abuso de poder econômico sempre que houver a troca do voto por bens e favores. O direito de sufrágio é transformado em mercadoria, pois o eleitor prioriza extrair proveito pessoal e obter contrapartida para votar em alguém. Haverá o **abuso de poder político** quando utilizada a máquina administrativa em favor particular, para levar vantagem no processo de disputa por candidaturas ou comprometer campanhas adversárias.

Alvim (2019, p. 184 e 185):

No âmbito estrito das competições eletivas, o abuso de poder político pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente público que, no contexto de um pleito, desatenda a um ou mais comando normativos constitucionais ou legais, empregando recursos públicos com o propósito oculto (ou relativamente disfarçado) de impulsionar ou estorvar candidaturas, mediante estratégias que implicam no detrimento da liberdade de sufrágio ou da paridade mínima entre os adversários, com prejuízos estruturais à legitimidade das eleições.

O **abuso de poder nos meios de comunicação social** ocorre quando, movidos por interesses obscuros e parciais, os veículos de comunicação social promovem mensagens, diretas ou indiretas, destinadas ao eleitorado em geral, destacando ou depreciando as condutas de determinado candidato e suas realizações políticas. A intenção principal é gerar convencimento a favor ou contra, criando um estado mental que reflita no resultado das urnas. Alvim (2019, p. 235), ainda, faz o seguinte esclarecimento:

No meio eleitoral, utiliza-se o jargão “abuso do poder midiático”, em princípio, para se referir à utilização da capacidade de influência dos órgãos de produção informativa como fatos de alteração do equilíbrio da competição. A ideia corresponde ao uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de manipulação do eleitorado, seja para a promoção ou para descredenciamento de certos concorrentes.

A história recente das eleições governamentais revela a fragilidade do sistema brasileiro de mídias, que permite os meios de comunicação social exercerem influência direta nos resultados da disputa eleitoral, pois, de forma sutil, induz o convencimento do eleitor, seja para conquistar o apoio político e/ou criar a ira ou repulsa contra determinada candidatura.

### **3.2 Abuso de poder religioso nas disputas eleitorais**

Quanto ao abuso de poder religioso, a preocupação central é impedir que as igrejas e seus líderes exerçam indevida influência sobre os fiéis, cerceando a liberdade eleitoral, quebrando a regra da isonomia e colocando candidaturas em vantagem em razão do apoio da massa religiosa. Por outro lado, também faz parte do debate jurídico não retirar das igrejas a liberdade de orientar seus fiéis nos mais diversos temas sociais e de interesse público, principalmente, os político-eleitorais, desde que não desvirtuem a ordem jurídica. A religião precisa ser tratada como um fato concreto, relevante e integrado ao funcionamento do Estado. “Não se trata de criminalizar a religiosidade, mas de dessacralizá-la, tratando-a como fato sociológico que é, sem prejuízo da necessidade de se tomar em conta os seus diversos princípios regentes, suas garantias específicas e demais particularidades” (ALVIM, 2019, p. 280).

O elemento religioso não pode ser utilizado como instrumento de adestramento eleitoral, uma espécie de entorpecente ideológico direcionador de comportamentos, de forma que o eleitor seja induzido a pensar que o voto em determinado candidato significa apoiar a igreja e o “projeto político” de Deus. O abuso do poder religioso pode se manifestar concretamente nas competições eleitorais em uma das seguintes formas (Alvim *apud* Azevedo, 2019, p. 301):

- a) utilização da autoridade religiosa de modo a coagir os fiéis a votarem em determinada candidatura;
- b) repetição de sermões ou pregações direcionadas a beneficiar candidatos em detrimento de opositores;

c) participação reiterada – e apenas em período eleitoral – de políticos nos cultos ou missas, fazendo, inclusive, o uso da palavra; e

d) doações de bens móveis ou imóveis a entidades religiosas [em troca de apoio] durante a campanha eleitoral, ainda que isso tenha ficado apenas na promessa.

Dentro desse panorama, Alvim (2019, p. 281) alerta para o perigo e a imprudência de subestimar o capital político das religiões, pois:

Na prática, a força do poder religioso se manifesta por intermédio da construção e da prorrogação reiterada de diferentes esquemas interpretativos de textos sagrados, aliada à sugestão mais ou menos impositiva de condutas e estilos de vida, do que deriva uma considerável capacidade potencial para modulação do comportamento de indivíduos engajados.

Não obstante a posição doutrinária, toca frisar que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal específica para o do abuso de poder religioso. Há apenas algumas normas genéricas criando vedações relacionadas à religiosidade. Vejamos: (1) combate do abuso econômico na atividade religiosa (art. 22 da LC nº 64/90); (2) vedação de doação oriunda de entidades religiosas (art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97); (3) vedação de veiculação de propaganda em templos (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e (4) proibição quanto à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

A grande questão é achar o ponto de equilíbrio entre as prerrogativas que a laicidade assegura às religiões (neutralidade religiosa) e a legitimidade das eleições, principalmente porque esta última requer obediência irrestrita aos princípios da liberdade de escolha (direito de sufrágio) e da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Cabe ao Judiciário resolver os casos concretos a ele submetidos, com fundamento nas normas jurídicas então vigentes.

#### **4 Abuso do poder religioso nas decisões do TSE**

Hodiernamente, é possível encontrar vários julgados nos Tribunais Eleitorais (TSE e Regionais) reconhecendo, por via reflexa, a presença do abuso

do poder religioso, ainda que embutido nas outras modalidades de abuso já previstas em lei. Segundo Alvim (2019, p. 305):

No campo jurisprudencial, portanto, vige atualmente a tese de que embora no Brasil o abuso de poder religioso não esteja especificamente proscrito pelo arranjo vigente, **é juridicamente viável detectá-lo e puni-lo, notadamente quando o exercício ilegítimo da primazia eclesial seja colocado em prática em conjunto com outras modalidades abusivas repelidas pelo ordenamento.** (grifou-se)

Serão abordados aqui os mais relevantes e recentes julgados sobre o abuso do poder religioso nas disputas eleitorais.

No acórdão de 07/03/2017, proferido no RO nº 265308 – Porto Velho/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, o TSE reconheceu que, não obstante a inexistência de norma, constitucional ou legal, que preveja o abuso do poder religioso nas eleições, a liberdade religiosa não é um direito absoluto e, portanto, não pode ser utilizada para acobertar a prática de atos ilícitos vedados pela legislação. Concluiu ser possível a ocorrência de abuso do poder religioso quando conjugado/entrelaçado com abuso do poder econômico, político e de autoridade e também dos meios de comunicação social, nas situações que os atos da entidade religiosa possam causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e atingir a normalidade e a legitimidade das eleições<sup>5</sup>.

Recentemente, neste ano de 2020, o TSE novamente se manifestou sobre o abuso do poder religioso nas disputas por mandatos eletivos. Isso ocorreu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139, onde se discutiu a cassação do mandato da vereadora Valdirene Tavares dos Santos, eleita em 2016 no município de Luziânia (GO). O juiz eleitoral a condenou por abuso de poder religioso na campanha e o TRE/GO manteve a condenação<sup>6</sup>. No TSE, o Relator do processo, Min. Edson Fachin, inicialmente destacou em seu voto que o caso era diferente dos anteriores enfrentados pela Corte, pois não

---

<sup>5</sup> Ementa: [...] 4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

<sup>6</sup> Foi reconhecido que a realização de discurso, direcionado a cooptar a simpatia de eleitores/fiéis feito nas dependências de templo religioso, caracteriza abuso de poder religioso, independentemente do número de presentes no evento.

havia o fator religioso em conexão com formas de abuso legalmente previstas, seja pela vertente política, econômica ou midiática. A questão era, exclusivamente, a intervenção do elemento espiritual no processo de captação de votos.

Fachin propôs a seus pares a tese de ser possível **a caracterização do abuso do poder religioso de forma autônoma**, mediante a leitura teleológica do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, de forma a inserir, dentro do conceito de autoridade, os dirigentes eclesiásticos. A tese apresentada teve forte argumentação no direito comparado e no cenário constitucional estrangeiro, principalmente o mexicano, acompanhada de várias jurisprudências internacionais e entendimentos doutrinários que assinalam a insuficiência do critério literal para a resolução da celeuma discutida. Os principais pilares da conclusão do Min. Edson Fachin são os seguintes:

I) A ausência de previsão legal expressa não figura como obstáculo à necessária tutela da legitimidade dos pleitos por parte das autoridades jurisdicionais constitucionalmente encarregadas dessa nobre tarefa; II) O alcance de práticas abusivas por meio do indigitado processo hermenêutico não implica em ofensa frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica; III) É de todo pertinente haurir uma compreensão apta a equiparar, no raio dos comportamentos rechaçados, práticas oriundas de qualquer manancial autoritário, como forma de se preservar o “mínimo ético” legitimante de qualquer certame eletivo; IV) A inexistência de referência explícita ao abuso de poder religioso no *caput* do art. 22 da LC 64/90 não obsta, categoricamente, a hermenêutica sugerida que, ademais, não ofende a lógica ínsita ao princípio da legalidade; V) A falta de remissão específica ao poder religioso não enseja uma absoluta liberdade para o seu exercício, notadamente porque o direito eleitoral positivo, em seu conjunto sancionatório, proíbe – por meio de regra expressa – a manifestação abusiva da autoridade, e – por meio do quadro principiológico – o cerceamento da autodeterminação da vontade política e a depressão da igualdade de condições entre os postulantes.

Ademais, o relator também reconheceu a importância da participação religiosa no processo de formação do poder, em respeito ao pluralismo político e à ordem democrática. Segundo ele: a) A separação entre Estado e Igreja não anula a importância das visões religiosas na arrumação do viver comunitário, na medida em que influem sobre o desenvolvimento particular dos indivíduos e, ademais, na definição dos valores regentes da própria sociedade; b) A laicidade consagra a neutralidade do Estado, sem impedir, no entanto, o reconhecimento do importante papel sociopolítico cumprido pela religião e pelos diversos cultos; c) Os grupos religiosos estão habilitados a tomar parte no processo político, para fazer ecoar na agenda estatal determinadas pautas que se lhes afiguram sensíveis.

Ao final, sem embargo dessas prerrogativas, Fachin alertou que: (i) Inexistem direitos absolutos, de maneira que a liberdade religiosa, quer em sua dimensão individual ou institucional, encontra limites em outros direitos fundamentais e na própria dignidade da pessoa humana; (ii) A intervenção das associações religiosas nos processos eleitorais deve ser observada com a devida atenção, tendo em consideração que as igrejas e seus dirigentes ostentam um poder com aptidão para amainar a liberdade para o exercício de sufrágio e debilitar o equilíbrio entre as chances das forças em disputa; (iii) A imposição de limites às atividades eclesiais representa uma medida necessária à proteção da liberdade de voto e da própria legitimidade do processo eleitoral, dada a ascendência incorporada pelos expoentes das igrejas em setores específicos da comunidade.

Os demais Ministros votaram contra a caracterização do abuso do poder religioso de forma autônoma. Destacamos abaixo os principais fundamentos da contrariedade: 1) Não é possível, em virtude do princípio da legalidade, adotar uma espécie de abuso não prevista em lei. Não se pode transformar religiões em movimentos absolutamente neutros sem participação política e sem legítimos interesses políticos na defesa de seus interesses, assim como os demais grupos que atuam nas eleições (Min. Alexandre de Moraes); 2) Qualquer abuso em



quaisquer de suas espécies merece sanção no Direito Eleitoral, mas sem destaque em uma categoria autônoma, senão naquelas já legalmente estabelecidas (Min. Alexandre de Moraes); 3) A ampliação da concepção do abuso de autoridade não é de fácil equalização, sobretudo porque tangencia o direito à crença, trazendo à tona a infeliz possibilidade de serem calcadas premissas embasadas, ainda que inconscientemente, na intolerância religiosa. (Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto); 4) Sob a ótica do art. 14, § 10, da CF, não é preciso destacar uma categoria para sedimentar que a Constituição proíbe a fraude às eleições, de modo que eventuais abusos praticados por lideranças, sejam elas eclesíásticas, sindicais, patronais, esportivas, artísticas, corporativas, docentes etc. e que visam, em última análise, a influenciar a livre escolha do eleitor, estão incluídas na expressão “fraude”, cuja aceção é ampla e abrange a coação oriunda da ascendência desses líderes sobre determinado grupo de eleitores (Min. Og Fernandes); 5) A tentativa de judicialização do que se denomina “abuso de poder religioso” pode conduzir, em última análise, ainda que de forma não intencional, à ingerência no próprio discurso religioso, o que parece inquietante no contexto do Estado Democrático de Direito (Min. Luis Felipe Salomão).

Pese o exposto, observa-se que, por maioria de votos, o TSE firmou entendimento no sentido de não ser possível a caracterização do abuso do exercício da autoridade religiosa de forma autônoma, vencido o Min. Relator Edson Fachin (Respe nº 82-85.2016.6.09.0139). Desse modo, o abuso do poder religioso somente se configura com a existência concomitante do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social.

Logo, se o abuso do poder religioso não for conjugado ou entrelaçado com outros elementos do abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, não haverá ilícito condenável por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (Lei Complementar nº 64/1990).

## **5 Abuso do poder religioso de forma autônoma: (in)validade, ativismo ou autocontenção?**

De forma escurreita, o TSE deixou assentado o seguinte no Recurso Ordinário nº 265308 – Porto Velho/RO, Relator Min. Henrique Neves da Silva (julgamento: 07/03/2017):

Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

Para que o abuso do poder religioso possa ser validamente reconhecido como causa independente da cassação de mandato eletivo, é condição essencial a indicação da norma jurídica de fundamentação. Pode ser um princípio ou uma regra, entretanto, deve ter existência formal comprovada, fruto de atividade constituinte e/ou legislativa. O mandato é decorrente de uma escolha popular, nos moldes constitucionalmente fixados. Destruir o resultado das urnas somente será possível quando a própria Constituição Federal autorizar, sob pena de enfraquecimento ou esvaziamento da soberania popular.

No julgamento mais recente da Corte Superior Eleitoral<sup>7</sup>, foi reforçado o entendimento que o abuso do poder religioso precisa necessariamente ser conjugado com outros elementos do abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social. Sem esse entrelaçamento, não há legitimidade para o reconhecimento do abuso do poder religioso de forma autônoma e independente. Acrescenta-se, nessa linha de raciocínio, que as soluções jurídicas dadas pelo Poder Judiciário devem sempre estar alinhadas com a ordem jurídica vigente no território nacional. Não se nega a relevância e a força da jurisprudência como fonte do direito. Entrementes, a criação jurisprudencial também encontra limites de conteúdo e de forma.

---

<sup>7</sup> Respe nº 82-85.2016.6.09.0139

Portanto, é temerário o julgador extrair uma solução fundamentada exclusivamente no direito comparado, na jurisprudência internacional ou no direito constitucional estrangeiro. Não se pode desprezar a soberania de nossa Constituição Federal nem a legitimidade do nosso legislador. A jurisprudência, ainda que da Corte Superior Eleitoral, não é suficiente para sustentar, sozinha, uma conclusão que, nem mesmo logicamente, se extrai do nosso ordenamento. Por isso, diante da estrutura normativa atualmente existente em nosso país, em nível constitucional e infraconstitucional, não é válido sustentar a tese de que o abuso do poder religioso é causa autônoma e independente para cassação do mandato eletivo. É de se ver, nesse diapasão, que a própria realidade concreta e o grau de laicidade já atingido no Brasil consolidam esse entendimento.

Não é válido impor restrições para que entidades religiosas participem das competições eleitorais, como, da mesma forma, não é válido o uso da organização, estrutura e mecanismos das igrejas para determinar a vontade do eleitor e, assim, promover o êxito de uma candidatura nas urnas.

No direito eleitoral brasileiro não há base normativa para sustentar que qualquer abuso que venha a atingir a normalidade e legitimidade das eleições será alvo de investigação eleitoral e punido com cassação de mandato e inelegibilidade, principalmente quando a Lei de Inelegibilidades<sup>8</sup> não o contempla expressamente. Logo, dentro do panorama normativo atualmente existente no direito brasileiro, não há espaço para o Poder Judiciário classificar o abuso do poder religioso como causa independente para cassação do mandato eletivo em ação de investigação judicial eleitoral.

Caso algum Tribunal Eleitoral o faça (TSE ou Tribunais Regionais), estará promovendo uma construção inválida do direito, criando uma solução para o caso concreto ao arrepio da ordem jurídica vigente. Essa invasão pelo Poder Judiciário de espaço reservado ao Poder Legislativo, seria juridicamente inválida, por violar as regras de distribuição de competências fixadas na Constituição.

---

<sup>8</sup> Lei Complementar nº 64/1990.

Gama (2016, p. 153) esclarece que “Para o sistema constitucional de 1988, a validade jurídica da decisão judicial depende de sua fundamentação, que deverá se dar em conformidade com os diversos mandamentos normativos reguladores deste dever funcional e direito fundamental judiciário”.

Com estribo nessa linha doutrinária, claro está, a toda evidência, que a decisão mais recente do TSE pode ser classificada como eivada de validade jurídica, pois foi negado reconhecimento ao abuso de poder religioso como causa autônoma de cassação de mandamento eletivo justamente por inexistir fundamentos normativos que embasassem tal conclusão. Se o resultado da decisão jurisdicional fosse o contrário, haveria invalidade. Superada a questão da validade, toca frisar o exame do entendimento do TSE à luz do ativismo e da autocontenção. Para tanto, segue abaixo, a respeito, o teor da conclusão defendida por Gama (2016, p. 153):

Enquanto formas de exercício da função jurisdicional, o ativismo e a autocontenção não implicam, necessariamente, a validade ou a invalidade jurídica da decisão produzida a partir destas práticas, servindo tão somente para qualificar diferentes posturas ou formas de atuação judiciais, sem repercussão no Direito e para o Direito.

Isso posto, forçoso esclarecer, no viés proposto por Gama (2016, p. 153), que o ativismo e a autocontenção judicial são formas de classificar as decisões do Poder Judiciário conforme a maior ou menor intervenção do julgador, em matérias relevantes cujas normas de regência outorgam discricionariedade para exame do direito estabelecido na Constituição. Portanto, partindo do pressuposto que haverá ativismo quando o Poder Judiciário violar os limites de suas competências constitucionais, em colisão com as regras de distribuição de competências estabelecidas pelo poder constituinte originário, há a compreensão que o julgamento do TSE no Respe nº 82-85.2016.6.09.0139 não caracterizou ativismo judicial.

A autocontenção, ou dever de intervenção judicial mínima, deve ser entendido como a postura do Judiciário de, por iniciativa própria, em determinadas situações, reconhecer a existência de limites na sua atuação, que forcem seu afastamento de julgar, por lhe faltar o atributo essencial da

competência. Vale dizer: a matéria é de competência do Legislativo ou do Executivo, e somente por um deles, verdadeiramente competente, pode ser regulada.

Nessa linha de pensamento, quando o TSE se negou a considerar o abuso de poder religioso como motivação independente para abertura da investigação judicial eleitoral, já que a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) não autorizou tal enquadramento, promoveu, ao que se aduz, o exercício da autocontenção, reconhecendo sua incompetência para criar nova forma de abuso não mencionada em lei, respeitando a prerrogativa, reservada ao Legislativo, de inovar a ordem jurídica.

Na trilha do exposto, conclui-se que o julgamento do TSE, no sentido de não ser possível a caracterização do abuso do exercício da autoridade religiosa de forma autônoma, foi válido, não caracterizou ativismo judicial e significou verdadeiro caso de autocontenção.

## **6 Considerações finais**

De início, reforça-se a inevitável conclusão de que a laicidade plena não foi alcançada e carece de concretização no Brasil. Há muito ainda que amadurecer e evoluir no trato dos temas jurídicos envoltos com a religiosidade, em especial com o Direito Eleitoral. É inegável a relevância das religiões na formação dos valores sociais e na estabilização do poder. Assim como é impossível conceber um Estado – Democrático e Pluralista - que não seja sensível e atento ao trato das relações com as organizações religiosas.

Equilibrar a laicidade com as demais garantias individuais e institucionais é o grande desafio do Poder Judiciário, seja na jurisdição especializada do TSE seja na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal. No estado constitucional de direito não há liberdade absoluta nem poder ilimitado. O Judiciário é o guardião da ordem jurídica e o grande pacificador social. Cabe a ele, por derradeiro e em definitivo, promover a eficácia social, produzindo

soluções justas e promovendo a efetividade, sempre alinhado com a Constituição Federal e as leis.

Um julgamento só produz solução jurídica, no rigor do termo, quando os destinatários se convencem dos seus fundamentos, ainda que deles discordem. Toca também frisar que o decidido deve espelhar a realidade concreta, gerando um resultado útil. Por isso, a jurisdição necessita estar tão amadurecida quanto a ordem social que visa proteger. Sem desprezar a importância do direito comparado, da jurisprudência internacional e do direito constitucional estrangeiro, primeiro temos que olhar para a ordem jurídica interna, prestigiando a Constituição Federal e as leis vigentes. É de se ver também, nesse diapasão, as particularidades do Brasil e de seu povo. Somente é solução o que é bom para esta nação, medido, sacudido e direcionado para a realidade brasileira.

Pese o exposto, agiu bem o TSE, com coerência, alinhamento social e respeito à ordem jurídica estabelecida, reafirmando que o abuso do poder religioso somente se configura com a existência concomitante do abuso do poder econômico, político e de autoridade ou dos meios de comunicação social. Houve decisão judicial (1) com base nos mandamentos normativos reguladores, rejeitando a inovação sem lastro; (2) com respeito aos limites da competência jurisdicional especializada e (3) sem invasão da seara que é reservada constitucionalmente ao Legislativo. A Corte Superior Eleitoral produziu jurisdição válida, sem ativismo e levemente temperada com autocontenção.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de Poder nas Competições Eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 82-85.2016.6.09.0139. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Rel. Min. Luis Edson Fachin, DF, 18 de agosto de 2020. Publicação: Ainda não foi publicado. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 10 de jul 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 265308. Recorrente: Valdemiro Santiago de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DF, 18 de agosto de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília/DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 de setembro 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição (4ª Reimpressão). Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição/Direito Constitucional Positivo. 13ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAMA, Marina Franco Lacerda. Deixando de lado o “ativismo” e a “autocontenção” judicial: A irrelevância jurídica dos termos na Constituição de 1988. Revista do Advogado. V.1, p. 147-155, 2018.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, in Roberto Arruda Lorea (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 189-201.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito do Estado como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora, sob a orientação do Prof. Titular Virgílio Afonso da Silva. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, março de 2012.